



PROCESSO: 1088763

NATUREZA: Representação

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/03/2020

1. Relatório

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) acerca de supostas irregularidades atinentes à acumulação de cargos públicos pelo servidor sr. André Luiz Barbosa Rocha e suposta omissão dos gestores, Srs. Duílio de Castro Faria, então Prefeito Municipal de Sete Lagoas, e Vanessa Lopes Alves Ferreira, ex-Secretária de Saúde do Município de Sete Lagoas, “*na conferência dos requisitos para admissão do servidor – possibilidade de acumulação ilegal de cargos públicos*” (peça 21 do SGAP – doc. 2254105). A documentação enviada pelo MPC junto à exordial consta nas peças 22 e 23.

Distribuídos os autos ao Conselheiro Relator Gilberto Diniz, este determinou, para fins de complementação da instrução processual, a intimação dos Srs. Duílio de Castro Faria, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Geraldo Custódio Silva Júnior, Prefeito Municipal de Inhaúma, e Fábio Baccherretti Vitor, Presidente da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, para que apresentassem “*a documentação pertinente relativa à nomeação do Sr. André Luiz Barbosa Rocha (...)*”, conforme despacho constante da peça 02.

Nesse sentido, após manifestações dos gestores serem protocolizadas nesta Casa, o *Parquet* de Contas procedeu à análise da documentação encaminhada e complementação da exordial, conforme peça 30.

Por conseguinte, o Conselheiro Relator Gilberto Diniz, nos termos do despacho constante da peça 31 (Doc. 2278152 – SGAP), encaminhou os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame técnico. Por sua vez, a referida Coordenadoria, em manifestação constante da peça 33 (Doc. 2380134 – SGAP), entendeu que a análise da matéria compete à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme artigo 44, VI, da Resolução Delegada n. 01/2021 desta Corte.

Assim, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal encaminhou os autos a esta Coordenadoria para fins de análise técnica inicial, conforme teor da peça 34.

2. Documentos principais

Peças 21 e 22 – Autos físicos digitalizados.

Peça 21 – pág. 01/23 – Inicial da Representação

Peça 02 – Despacho Conselheiro Relator – intimação para fins complementação da instrução processual

Peça 30 – Requerimento Ministério Público de Contas

3. Análise Técnica

3.1 Síntese da exordial

Conforme exordial (peça 21 – pág. 01-23 do pdf.) subscrita pelo Procurador Daniel de Carvalho Guimarães, o Ministério Público de Contas (MPC) recebeu notícia de irregularidade n. 044.2020.790 referente ao acúmulo ilícito de vínculos funcionais pelo sr. André Luiz Barbosa Rocha, então fundamentado em estudos técnicos realizados pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Superintendência de Controle Externo acerca dos resultados obtidos na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017. Extrai-se da narrativa do MPC que a referida malha eletrônica *“foi aprovada pela Portaria n. 86/PRES./17, que teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, a partir de informações constantes na base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG”*.

Desta feita, o MPC versou, em síntese, que a Unidade Técnica desta Casa apontou a ocorrência de acúmulo de 06 (seis) vínculos funcionais pelo médico André Luiz Barbosa Rocha na época em que a malha de fiscalização foi executada. E que, assim, houve a intimação das Prefeituras envolvidas para prestação de esclarecimentos.

No item I.1 da exordial (peça 21), o Representante apresentou tabela com os vínculos do agente público, conforme deflagrado no resultado da malha eletrônica.

Por conseguinte, o MPC explicitou que:

9. Após a regularização proposta pelo TCE/MG, a unidade técnica constatou que o servidor permaneceu em seus vínculos efetivos da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e em um novo vínculo na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, e foi exonerado nos vínculos de Matozinhos, Inháuma, Hospital Municipal Odilon Behrens e em dois vínculos de Sete Lagoas.

Ressaltou, portanto, que, aparentemente, a irregularidade no acúmulo de cargos teria cessado. E que, conforme documentação encaminhada, a acumulação ilegal perdurou por, pelo menos, três anos.

Nesse contexto, o Representante, considerando a documentação apresentada pelos gestores, apresentou um novo histórico em relação à acumulação de cargos pelo agente público André Luiz Barbosa Rocha. Para melhor compreensão e visualização, transcreve-se o seguinte excerto da exordial:

48. Embora a malha eletrônica executada tenha apresentado apenas os cargos acumulados no mês estabelecido para exame, de acordo com a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Matozinhos, **foi possível visualizar que o Sr. André Luiz acumulou outros cargos de médico nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016 com a Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama e de Prudente de Morais, momento em que também permaneceu vinculado em mais de dois vínculos com a administração municipal.**

49. Ou seja, conforme as informações, que inclusive constam no CAPMG, o histórico de acumulação ilícita de cargos do servidor André Luiz Barbosa Rocha vem se perpetuando desde o ano de 2014, quando o agente já acumulava seis cargos, sendo o primeiro vínculo em Sete Lagoas, cujo ingresso foi em 28/01/2012, e o segundo vínculo em Prudente de Morais, com ingresso na data de 01/05/2013.

50. Logo, inicialmente o vínculo em Matozinhos, cuja data de ingresso foi em 15/05/2013, já era acumulado ilicitamente, embora tenha sido assinada a declaração de não acumulação de cargos pelo servidor.

51. No ano de 2014, o servidor assumiu mais três vínculos ilicitamente, sendo o quarto vínculo na Prefeitura Municipal de Prudente de Morais em 16/01/2014, e o quinto e sexto vínculo na Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, respectivamente em 01/02/2014 e em 02/02/2014 (Tela 1 do CAPMG anexa).

52. Contudo, como a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 analisou apenas os cargos acumulados em outubro de 2017, o servidor possuía outra configuração de acúmulo ilícito de cargos. Isto é, no contexto verificado na documentação encaminhada pela Prefeitura de Municipal de Matozinhos, sua conduta ilegal de acumular ilicitamente mais de dois cargos aparentemente é praticada desde o ano de 2013.

53. Ademais, foi possível identificar, também em consulta ao CAPMG, que até dezembro de 2019 (última remessa de informações prestadas), o servidor possuía vínculo com a administração estadual, por meio da prestação de serviços à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, no qual desempenha o cargo de médico, como servidor temporário, desde 10 de junho de 2017, com carga horária semanal de 24 horas.

54. Ainda, identificou-se outro vínculo, no cargo de médico temporário na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, também com carga horária de 24 horas semanais, que se iniciou em 11 de dezembro de 2017 e se findou em julho de 2019. Então, o servidor chegou a acumular dois cargos apenas na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

(...)

56. Portanto, em janeiro de 2018 o servidor André Luiz Barbosa Rocha chegou a acumular oito cargos na administração pública, sendo dois cargos estaduais e seis cargos municipais (Tela 2 do CAPMG anexa).

57. Destaque-se que, após a constatação de irregularidade pelo TCEMG, o servidor foi exonerado dos cargos municipais cuja acumulação era ilícita, permanecendo apenas em um vínculo com a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, o que, a princípio, aparentou solucionar as acumulações.

58. Como não houve notificação em relação aos dois cargos na Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, o agente permaneceu vinculado, mesmo tendo ciência de que a acumulação, juntamente com o cargo de Sete Lagoas, configurava a irregularidade (tela 3 do CAPMG anexa). (grifos nosso)

Após a exposição da cronologia dos fatos atinentes aos acúmulos de vínculos funcionais do agente público André Luiz Barbosa Rocha, o Representante tratou dos fundamentos jurídicos referente à acumulação ilícita de cargos no item II da exordial, com menção aos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal. Citou a ementa da Consulta n. 1054156 desta Casa, pela qual *“a inadmissibilidade da tríplice acumulação alcança a todos os cargos, empregos e funções públicas remuneradas, inclusive as derivadas de contratos temporários (...)*”, além de decisões (ementas) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre o tema. E assim, concluiu que *“é clara a ilegalidade praticada pelo servidor André Luiz Barbosa Rocha, ao acumular mais de dois cargos públicos, com fulcro no art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição da República”*.

Requeru a citação do aludido agente público e, caso confirmada a irregularidade referente ao acúmulo de cargos, que seja condenado ao pagamento de multa, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

No item III da exordial, o MPC versou acerca *“Das circunstâncias agravantes para a majoração da sanção a ser aplicada ao servidor – artigo 22§2º, da LINDB”*. Neste tópico, discorreu acerca do expressivo número de vínculos simultâneos do servidor, a alta jornada de trabalho referente à soma da carga horária de seus vínculos. Informou que o agente público

ainda prestava serviço em local particular. Tratou, ainda, acerca da impossibilidade de verificação do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor nos municípios de Matozinhos, Sete Lagoas, Inhaúma e Belo Horizonte, seja em razão da ausência de documentação suficiente ou da apresentação de folhas de pontos com registro de “*horário britânico*”, que “*não é válido como meio de prova apto a demonstrar a frequência do servidor*”, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, súmula 338.

Logo, acerca do citado tópico, o representante concluiu *in verbis*:

85. Pelo exposto, entendo que (i) a carga horária de 80 horas semanais em vínculos públicos, que corresponde a 11 horas diárias, sete dias por semana; (ii) o vínculo de trabalho adicional em clínica particular no Município de Abaeté; (iii) a existência de oito vínculos de trabalho em janeiro de 2018; (iv) a permanência em três vínculos após o pedido de regularidade do TCE/MG; e (v) as folhas de ponto apresentadas pela Administração Pública, que ilustram “*horário britânico*” na jornada do servidor, devem ser consideradas como circunstâncias agravantes à majoração da sanção a ser aplicada ao responsável, com fulcro no art. 22, §2º, da LINDB.

Adiante, no tópico IV da exordial, o MPC tratou “*Da responsabilidade dos gestores do município de Sete Lagoas*”. Sustentou que, conforme informações do CAPMG, houve o suposto acúmulo de três cargos pelo servidor André Luiz Barbosa Rocha no município de Sete Lagoas, durante o mesmo período, a partir de 03/01/2017. Ou seja, considerando a documentação encaminhada pelo município, consta a Portaria n. 7.342/2015 de nomeação no cargo de Médico Auditor I, duas páginas do Contrato Administrativo n. 4762/2017 (sem assinatura e data) e o Termo Aditivo n. 1030/2018 (assinado pela Secretária Municipal de Saúde e pelo servidor). O MPC informou que não houve o encaminhamento de termo de nomeação ou contrato administrativo em relação ao terceiro vínculo do servidor com o município de Sete Lagoas.

Dessa forma, o representante explicitou que “*o fato do servidor possuir três vínculos com o município de Sete Lagoas, ilide, por si só, na irregularidade relativa ao acúmulo ilícito de cargos públicos*”, e que tal circunstância implica numa ausência de controle interno da Prefeitura de Sete Lagoas na admissão de seus servidores, com violação direta de dispositivo constitucional que veda a acumulação de cargos. Motivo pelo qual requereu a citação dos responsáveis pela terceira nomeação do servidor na Prefeitura de Sete Lagoas, Prefeito e Secretária de Saúde à época, para que se manifestassem acerca da irregularidade identificada.

E caso confirmada a *“omissão na conferência dos requisitos para admissão do servidor – possibilidade de acumulação ilegal de cargos públicos (...)”*, requereu a condenação dos gestores ao pagamento de multa.

No tópico V da representação, o MPC discorreu acerca da *“Eventual participação dos gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. André Luiz Barbosa Rocha na consolidação da ilegalidade”*.

O MPC ressaltou que *“(...) não ficou claro se os gestores responsáveis pelas nomeações do Sr. André Luiz Barbosa Rocha no terceiro vínculo da cidade de Sete Lagoas e no sexto vínculo na cidade de Inhaúma, foram omissos e negligentes ou se o servidor forneceu informações falsas ao Poder Público.”*

E ainda, considerando que o servidor chegou a acumular oito cargos, sendo o sétimo e o oitavo vínculos com a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, manifestou pela necessidade de intimação do referido órgão para se manifestar sobre a contratação do servidor.

Ademais, para fins de complementação da instrução processual, o MPC requereu a intimação dos Prefeitos Municipais de Sete Lagoas e Inhaúma e também do Presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, para que apresentassem a *“documentação pertinente relativa à nomeação do servidor, devendo ser expressamente informando se o agente foi questionado sobre a existência de vínculos públicos anteriores na ocasião da nomeação”*.

Devidamente intimados, os gestores apresentaram as documentações que entenderam pertinentes.

Por conseguinte, em síntese, o MPC, mediante nova análise datada de 05/11/2020 (peça 30), explicitou que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais encaminhou cópia de contratos administrativos celebrados com o servidor André Luiz Barbosa e assinados em 29/05/2017 e 30/11/2017, respectivamente, para exercício da função de médico sob a carga horária semanal de 24 horas e vigência de 36 meses. Salientou que *“a cláusula sétima de ambos os contratos constava previsão de vedação ao acúmulo de cargo”*. E que, desse modo, restou demonstrado que a FHEMIG não incorreu em omissão acerca da exigência de declaração de não acúmulo de cargos quando da admissão do servidor. Por outro lado, ressaltou que a declaração do servidor não coincide com os fatos apontados.

Em relação à Prefeitura de Inhaúma, o MPC narrou que o município encaminhou documentos e prestou informações de que não houve o devido questionamento acerca do acúmulo de cargos quando da contratação do servidor, sob a alegação de que o representado foi contratado para trabalhar em regime de plantão. Registrou que o primeiro contrato de trabalho foi assinado em 01/05/2017 com vigência no período de 01/05/2017 a 31/12/2017, e que o segundo contrato foi assinado em 02/01/2018 com prazo de duração de 02/01/2018 a 28/02/2018. Informou que nestes contratos não havia cláusula sobre acumulação de cargos, e que, ainda que o servidor fosse plantonista, esta circunstância não descaracteriza a irregularidade atinente ao acúmulo de cargos, vez que a Constituição Federal não faz distinção acerca do vínculo do agente público, se temporário ou efetivo.

Quanto à manifestação da Prefeitura de Sete Lagoas, o *Parquet* de Contas narrou que o servidor tomou posse no cargo em 06/04/2015 e que foi apresentada a declaração de acúmulo de cargos no qual o servidor declarou que ocupava cargo/função no Município de Sete Lagoas. Explicitou ainda que, em 14/10/2020, a Prefeitura de Sete Lagoas encaminhou, a título complementar, cópia do procedimento administrativo n. 140/2018 instaurado para apuração dos fatos, cuja conclusão foi pelo seu arquivamento.

O representante observou que, após exame do referido procedimento, foi *“recebida denúncia pelo ente municipal sobre a conduta do funcionário André Luiz Barbosa Rocha, quanto à carga horária de serviço a ser prestado como médico perito, que não estaria sendo cumprida, e apontando que o servidor acumulava mais de três cargos no município”*.

Das manifestações apresentadas, o *Parquet* de Contas entendeu que restou demonstrado que o servidor declarou que não acumulava cargos quando não poderia fazê-lo. E que esta conduta, portanto, poderá ser considerada como mais uma agravante para majoração de sanção, nos termos do art. 22, §2º da LINDB.

Por fim, reiterou todos os fatos e fundamentos descritos na exordial e requereu a citação do servidor público, Sr. André Luiz Barbosa Rocha e dos gestores, Srs. Duílio de Castro Faria e Vanessa Lopes Alpes Ferreira, para, querendo, apresentarem suas respectivas defesas.

3.2 Análise da documentação instrutória

Inicialmente, cumpre salientar que a presente análise recairá acerca das irregularidades apontadas pelo representante na exordial e as manifestações preliminares eventualmente encaminhadas pelos gestores e servidor público em questão.

Desse modo, observa-se que a representação formulada pelo MPC aponta, principalmente, o acúmulo de cargos pelo servidor André Luiz Barbosa Rocha, conforme identificado no resultado da Malha Eletrônica n. 01/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES./17.

Cabe ressaltar que, quando do resultado da malha eletrônica em comento, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), determinou aos gestores responsáveis que comprovassem a adoção das providências necessárias à regularização da situação funcional de seus agentes.

Assim, na documentação instrutória anexada pelo MPC na exordial consta diversos documentos que tratam das manifestações preliminares apresentadas pelos gestores dos municípios em que o agente público possui ou possuía vínculos laborais. Além do mais, os gestores de Sete Lagoas, Inhaúma e FHEMIG foram intimados para apresentarem esclarecimentos para fins de complementação da instrução processual. Por outro lado, apesar de não intimados por esta Corte, há documentos dos municípios de Santana do Pirapama e Prudente de Morais apresentados no âmbito de Procedimento Administrativo instaurado pela Prefeitura de Matozinhos.

Logo, saliente-se que o *Parquet* de Contas apontou, na exordial, a existência de vínculos do servidor com os seguintes municípios e órgão estadual: Matozinhos, Sete Lagoas, Belo Horizonte (Hospital Odilon Behrens), Inhaúma, Santana de Pirapama e Prudente de Morais.

Nesse contexto, passa-se à síntese das manifestações e documentos encaminhados pelos municípios e à respectiva análise por esta Unidade Técnica. Registre-se que a análise será feita com subsídio dos resultados das pesquisas realizadas no CAPMG, conforme acesso em 04/05/2020.

Município de Sete Lagoas

Documentação protocolizada sob o n. 4199410/2018 - Peça 21 – pág. 34 e ss. do pdf.

Conforme Ofício n. 371/18/GAB/SMS-SL datado de 14/05/2018 (peça 21 – pág. 37/38 do pdf.), o Secretário Municipal de Saúde, Magnus Eduardo Oliveira da Silva, em resposta à intimação do TCEMG acerca dos indícios de irregularidade atinentes ao acúmulo de cargos pelo servidor André Luiz Barbosa Rocha, informou que o mencionado agente público, *“além de possuir outros vínculos com os municípios de Belo Horizonte, Inhaúma e Matozinhos, possui um vínculo de médico efetivo com a Administração Municipal e mais dois contratos com a Secretaria Municipal de Saúde”*, e que, *“apesar do mesmo não ter apresentado nenhuma documentação, informou verbalmente (...) que se encontra de férias e que depois irá se desligar do Hospital Municipal e do SAMU e também dos Municípios de Belo Horizonte e Inhaúma”*.

De fato, observa-se, conforme teor do Memorando n. 129/AGP/2018 datado de 04/05/2018 (peça 21 – pág. 44 do pdf.), que o servidor André foi notificado pela Secretaria Municipal de Saúde para que prestasse esclarecimentos acerca das supostas irregularidades referentes ao acúmulo de cargos, e que o servidor preenchesse corretamente a declaração de acumulação ou não de dois cargos ou empregos públicos anexa ao memorando.

Verifica-se que foram enviadas cópias de contracheque do servidor, os quais apontam três vínculos simultâneos do servidor com a Prefeitura de Sete Lagoas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 (peça 21 – págs. 47/55 do pdf.), nos quais, inclusive, consta que dois dos três vínculos são contratuais, nas funções de médico e médico clínico, respectivamente. No terceiro vínculo consta a função de Tec. N.S-MED.AUDIT.I.

Nesse sentido, acrescente-se, conforme dados do CAPMG, que os vínculos do servidor com o município de Sete Lagoas, considerando o mês de janeiro de 2018, apresentam as seguintes datas de ingresso cadastradas no Sistema:

- 03/01/2017 – médico – carga horária semanal 12 horas.
- 01/01/2017 – médico clínico - carga horária semanal 12 horas.
- 20/04/2015 – médico auditor I - carga horária semanal 20 horas.

Ademais, conforme Ofício n. 12904/2018 da Presidência desta Casa (Peça 21 – pág. 114 – 116 do pdf.), observa-se que o Prefeito de Sete Lagoas foi novamente intimado para que enviasse, em relação ao servidor André Luiz Barbosa Rocha, *“(lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente), bem como apresente documentos que demonstrem o*

cumprimento das jornadas pelos referidos agentes (folha de ponto ou documento equivalente)”.

Desta feita, houve o protocolo de nova documentação pelo município de Sete Lagoas, sob o n. 4923210/2018 (peça 21 – pág. 117 e ss. do pdf.)

Conforme Ofício n. 643/18/GAB/SMS-SL (peça 21 – pág. 119 do pdf.) o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Magnus Eduardo Oliveira da Silva, em atenção ao ofício n. 12904/2018 da Presidência desta Casa, encaminhou cópia dos seguintes documentos:

- Portaria de Nomeação n. 7342/2015: que nomeou o candidato André Luiz Barbosa Rocha para exercer o cargo efetivo de Médico Auditor I em decorrência de aprovação no concurso público n. 03/2012. (peça 21 – pág. 122 do pdf.)
- Termo de Compromisso e Posse: Posse em 06/04/2015. (peça 21 – pág. 123 do pdf.)
- Folha de ponto – Secretaria Municipal de Administração – Perícia Médica (peça 21 – pág. 124 do pdf). Desde já, constata-se o registro de ponto manual de 07h às 12h, no mês de maio de 2018, circunstância esta, que denota marcação de horário britânico e assim, inviabiliza uma aferição conclusiva acerca do efetivo cumprimento da carga horária convencionada.
- Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado n. 4762/2017 e TermoAditivo n. 1030/2018 (peça 21 – pág. 125-129 do pdf.), referentes aos períodos de 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 31/12/2018, respectivamente, na função de médico clínico.
- Folha de ponto – Secretaria Municipal de Saúde: referente aos meses de maio e julho (peça 21 – pág. 128/129 do pdf.). Observa-se que no mês de maio consta anotação manual de “férias”. E no mês de julho há o registro de apenas entrada, com exceção de uma única data, em que consta entrada e saída. Desta feita, o registro de ponto não se mostra suficiente, por si só, para viabilizar uma aferição conclusiva acerca do efetivo cumprimento da carga horária.

Cabe registrar que, em relação ao cargo efetivo de Médico Auditor I, a data da posse do servidor informada no Termo de posse é 06/04/2015. No entanto, consta no CAPMG a data de ingresso em 20/04/2015.

Oportunamente, verificou-se ainda, no citado sistema, que quando do ingresso do servidor no cargo efetivo em 2015, já haviam dois vínculos ativos com as seguintes informações:

- Data de ingresso em 01/01/2015 – carga horária semanal 20 horas – Médico Clínico
- Data de ingresso em 02/01/2015 – carga horária semanal 12 horas – Médico Clínico

Ambos os vínculos estão cadastrados no CAPMG até junho de 2016.

Em relação às folhas de ponto eletrônico referentes aos meses de maio e julho, verifica-se que consta a informação acerca da data de admissão do servidor, qual seja, 28/01/2012. Nesse sentido, considerando os dados do CAPMG de janeiro de 2013, observa-se que, de fato, o servidor possuía um vínculo com o município de Sete Lagoas com data de ingresso em 28/01/2012 e carga horária semanal de 24 horas, como médico clínico.

No entanto, conforme pesquisa realizada no CAPMG, no ano de 2018 não consta vínculo com data de ingresso em 28/01/2012. Por outro lado, consta percepção de vencimentos em dezembro de 2014 referente ao vínculo com data de admissão em 28/01/2012. De todo modo, como se trata de vínculos temporários, este órgão técnico entende que houve equívocos no registro de dados do CAPMG pelo jurisdicionado. Situação esta, que inclusive, dificulta uma análise pormenorizada e precisa da situação funcional do servidor com a Prefeitura de Sete Lagoas.

Ademais, verifica-se que após o recebimento de toda a documentação como Representação, e, conseqüentemente, sua autuação e distribuição, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores dos municípios de Sete Lagoas e Inhaúma e também da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, para que apresentassem a documentação referente à nomeação do servidor André Luiz Barbosa Rocha, conforme teor do despacho constante da peça 22 – pág. 152/154.

Assim, em relação ao município de Sete Lagoas, conforme Termo constante da peça 19, restou juntado aos autos (peça 22) a documentação de folha(s) 370 a 378 (pág. 179 – 194 do pdf.),

protocolizada sob o n. 6361411/2020 e encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE LAGOAS em cumprimento à determinação de fl(s). 350/351 (pág. 152 – 154 do pdf.).

Desta feita, observa-se que conforme teor do Ofício 628/2020/GAB/SMS-SL (peça 22 - pág. 182 e ss. do pdf.), o Secretário Municipal de Saúde, Dr. Flávio Pimenta Silveira, encaminhou cópia do memorando n. 106/DP/2020 acompanhada de ficha cadastral do servidor e documento referente à declaração de não acúmulo de cargos.

Assim, restou novamente encaminhada uma cópia do Termo de compromisso e posse do servidor no cargo de Médico Auditor I (peça 22 – pág. 185 do pdf.) ocorrida no dia 06/04/2015 acompanhado de cópia da Portaria n. 7342/2015 de nomeação (peça 22 – pág. 187 do pdf.) e da declaração de acúmulo de cargo assinado pelo servidor em março de 2015, no qual declara ser ocupante de um cargo de médico plantonista no município de Sete Lagoas com carga horária de 24 horas semanais.

Em relação à referida cópia de declaração de acúmulo de cargos, cabe ressaltar que, quando do ingresso do cargo efetivo em abril de 2015, considerando os dados do CAPMG, mês de referência março de 2015 (mês que consta na declaração), o servidor já possuía mais dois vínculos com o município de Sete Lagoas, e não apenas um, conforme declarado.

Observa-se, da ficha referente ao cadastro do funcionário (peça 22 – pág. 184 do pdf.), a informação de que o servidor foi empossado no seu cargo efetivo em 20/04/2015. Nesse sentido, conforme já destacado, apesar de no CAPMG também constar esta data, tem-se que no termo de posse, a data informada é 06/04/2015.

Por conseguinte, o município de Sete Lagoas encaminhou nova documentação protocolizada sob o n. 6597111/2020 (peça 26-27) referente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 140/2018 instaurado pela Corregedoria Geral do Município para fins de complementação da documentação encaminhada via Ofício GAB/PREF/1488/2020.

No ofício n. 280/2020 (peça 27 – pág. 2 do pdf.), o Corregedor Geral do Município, sr. Guilherme Moreira Mota informa que houve instauração de Processo Administrativo Disciplinar n. 140/2018 e que o referido procedimento foi arquivado, “*tendo em vista a boa-fé do servidor em se adequar à legislação vigente após ser notificado dos fatos, e, ainda,*

embora tenha acumulado mais de dois cargos ou empregos públicos, não houve prejuízo ao erário, conforme ficou demonstrado em PAD que segue em anexo”.

Considerando a cópia do referido procedimento administrativo encaminhado pelo gestor (peça 27), este órgão técnico entende relevante o teor de alguns documentos que podem subsidiar a análise dos fatos atinentes ao acúmulo do servidor em questão:

- Na declaração subscrita pelo Coordenador Geral do SAMU de Sete Lagoas, (peça 27 – pág. 35 do pdf.) consta que o servidor André Luiz Barbosa Rocha exerceu a função de Médico Regulador e Intervencionista no SAMU de Sete Lagoas, tendo cumprido sua jornada de trabalho. O declarante informou ainda que houve o desligamento de seu vínculo a partir de 01/06/2018 conforme solicitado pelo servidor.
- Na declaração da Prefeitura de Belo Horizonte (peça 27 – pág. 37 do pdf.), foi declarado que o sr. André Luiz Barbosa Rocha era cadastrado como profissional autônomo (RPA) no Hospital Metropolitano Odilon Behrens no período de 01/11/2014 a 30/04/2018 no cargo de médico
- Na declaração oriunda da Prefeitura de Inhaúma consta a informação de que o sr. André Luiz Barbosa Rocha prestou serviços para a citada prefeitura no período de 02/08/2011 a 31/08/2011 e de 01/10/2011 a 01/08/2012. (peça 27 – pág. 38)
- A Prefeitura de Sete Lagoas emitiu certidão (peça 27 – pág. 39 do pdf.) cujo teor apresenta a informação de que o sr. André Luiz Barbosa Rocha foi nomeado em 02/03/2015 em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Médico Auditor I.
- A Prefeitura de Sete Lagoas declarou em 02/06/2014 que o servidor André Luiz Barbosa “*é funcionário contratado desta Secretaria Municipal de Saúde, desde 28/01/2012 até a data de 09/07/2013, exercendo a função de Médico no Hospital Municipal*”. (peça 27 – pág. 56)
- Cópias de contratos administrativos (peça 27 – pág. 57-62 do pdf.) celebrados entre o Município de Sete Lagoas e o sr. André Luiz Barbosa Rocha para prestação de serviços como Médico Plantonista no período de 02/01/2015 a 31/12/2015 (Contrato SMS/GP/2019/2015) e 01/01/2017 a 31/12/2017 (Contrato SMS/GP/4762/2017).

- Memorando n. 018/2017/SRA/SMS-SL (peça 27 – pág. 64 do pdf.), o qual a Superintendente das Redes Assistenciais da Secretaria de Saúde de Sete Lagoas informa que o médico sr. André Luiz Barbosa Rocha solicitou rescisão de contrato a partir de 31/01/2017, e que no mês de janeiro de 2017 o médico laborou normalmente 20 horas semanais.
- Cópia de Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado (peça 27 – pág. 71-74 do pdf.) celebrado entre o município de Sete Lagoas e o sr. André Luiz Barbosa Rocha, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para prestação de serviços como médico, com comparecimento regular e carga horária de 12 horas semanais no período de 02/01/2014 a 31/12/2014.
- Cópia de Contrato de Prestação de Serviços por Prazo Determinado (peça 27 – pág. 75-77 do pdf.) celebrado entre o município de Sete Lagoas e o sr. André Luiz Barbosa Rocha, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, para prestação de serviços como médico, com comparecimento regular e carga horária de 20 horas semanais no período de 28/01/2012 a 31/12/2012.
- Ofício n. 60/2018 (peça 27 – pág. 105 do pdf.), pelo qual a Secretária Municipal de Saúde de Inhaúma informa que o sr. André Luiz Barbosa Rocha “*foi servidor público do município, contratado por tempo determinado, no cargo de Médico Plantonista pelo período de maio de 2017 a fevereiro de 2018*”. Foi encaminhada ainda, cópia de contratos administrativos (pág. 106/109) referente às contratações temporárias no período de 01/05/2017 a 31/12/2017 e 02/01/2018 a 28/02/2018.
- Ata de depoimento do sr. André Luiz Barbosa Rocha, realizado em 28/03/2019 (peça 27 – pág. 127-128 do pdf.)
- Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar n. 140/2018 (peça 27 – pág. 131-136 do pdf.)
- Decisão Administrativa – PAD n. 140/2018 (peça 27 – pág. 137-140 do pdf.) pelo arquivamento do procedimento tendo em vista a comprovação da boa fé do servidor André Luiz Barbosa Rocha.

Em que pese a instauração de procedimento administrativo pelo município de Sete Lagoas, considerando a documentação constante dos presentes autos, não restou demonstrado se houve o efetivo cumprimento da carga horária de todos os vínculos do servidor.

De todo o exposto, em relação ao município de Sete Lagoas, em que pese a existência de algumas divergências entre algumas informações constantes dos autos com os dados do CAPMG, restou constatado que o servidor mantém um vínculo efetivo e ativo na Prefeitura de Sete Lagoas com ingresso em 06/04/2015 com carga horária de 20 horas, e que houve diversas contratações temporárias no período de 28/01/2012 a junho de 2016, 02/01/2015 a junho de 2016, 01/01/2017 a junho de 2018 e 03/01/2017 a maio de 2018.

Município de Belo Horizonte

Documentação protocolizada sob o n. 4050310/2018 (peça 21 – pág. 57 e ss. do pdf.)

Conforme manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte (peça 21 – pág. 57-63 do pdf.), o órgão informou que em relação aos agentes públicos apontados no Ofício circular n. 7352/2018 enviado pela Presidência desta Casa, a Controladoria Geral do Município recebeu o documento como denúncia “*tendo sido encaminhado para a Subcontroladoria de Correição realizar as apurações devidas e que, inclusive, já se instaurou o Procedimento Preliminar de Apuração n. 03-000.030/18-43-DOC IV*”. Em anexo, o órgão encaminhou diversos documentos, dentre eles, cópia da Portaria que instaurou o Procedimento Preliminar de apuração (peça 21 – pág. 91 do pdf.).

Ademais, conforme Ofício n. 13323/2018 da Presidência desta Casa (Peça 21 – pág. 130 – 132 do pdf.), verifica-se que o Superintendente do Hospital Municipal de Odilon Behrens foi intimado para que, em relação ao servidor André Luiz Barbosa Rocha, comprovasse documentalmente o desligamento do vínculo do servidor com o órgão, a jornada de trabalho convencional e o cumprimento dessa jornada, além da lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente.

Em resposta, o intimado protocolizou documentação sob o n. 4720510/2018 (peça 21 – pág. 133 e ss. do pdf.), na qual consta cópia do Ofício Super HOB AJ n. 264/2018. No referido ofício o órgão informou que o servidor André Luiz Barbosa estava cadastrado junto ao hospital no banco de profissionais autônomos para atuar como médico plantonista no período

de 01/04/2015 a 30/04/2018. E que assim, não houve vínculo empregatício, sendo a contraprestação financeira firmada através de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA). Mencionou ainda, que o cadastro do servidor está inativo no HOB desde 01/05/2018.

Do exposto, cabe citar a manifestação do *Parquet* de Contas, *in verbis*:

27. Embora a justificativa apresentada informe que o servidor era cadastrado como profissional autônomo, em pesquisa ao Google apurou-se que os editais normalmente publicados pelo Hospital Municipal Odilon Behrens esclarecem que a contratação realizada por meio do processo seletivo simplificado para cobertura de licenças médicas, férias e outros afastamentos legais de servidores, bem como substituição de outros contratos temporários em caso de rescisão ou expiração do prazo contratual, será feita através de contrato temporário com fulcro no inciso IX, do art. 37, da CR/88.

28. Portanto, este Ministério Público de Contas entende que não se trata de “vínculo autônomo”, mas de contrato temporário entre o servidor e o Hospital Municipal Odilon Behrens, pois ainda que a forma de remuneração fosse via recibo de pagamento autônomo, existe vínculo de subordinação entre o hospital e o servidor, que está sujeito aos plantões previamente estabelecidos.

Em consulta aos dados do CAPMG, esta Unidade Técnica verificou o registro do servidor no CAPMG, no qual consta ser de vínculo temporário, e ingresso em 01/11/2014. No entanto, consta no sistema que houve o registro de percepção de valores pelo servidor apenas nos meses de novembro de 2014 e novembro de 2015.

Assim, a despeito do entendimento do MPC, e em que pese o vínculo do servidor com o município de Belo Horizonte estar registrado no CAPMG como temporário, observa-se, conforme dados do próprio Sistema, que houve o dispêndio de valores apenas em dois meses, situação esta, que denota a ausência de vínculo decorrente de contrato temporário.

De todo modo, considerando as informações prestadas pelo gestor, o qual afirmou que o agente público prestava serviços como autônomo, reputa-se incorreto o registro do servidor no CAPMG, circunstância esta que infirma a fidedignidade dos dados, ora essenciais para o controle interno, externo e social.

Cabe acrescentar que, em resposta ao pedido de solicitações feito pelo município de Matozinhos para subsidiar o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 5016/2018, o Hospital Belo Horizonte, mediante Ofício HOB AJ n. 238/2018 (peça 22 – pág. 43 do pdf.), também informou que o sr. André Luiz Barbosa Rocha prestou serviços na qualidade de autônomo na instituição para cobertura de plantões realizados eventualmente no

período de novembro de 2014 a maio de 2018. Ressaltou que “*os profissionais contratados em regime de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo) têm valores pagos pela prestação de serviços fixados pela Administração, havendo apenas a relação de prestação de serviços autônomos, portanto, não foi necessária a apresentação de declaração de existência de cargos*”.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, entende, para fins da presente análise acerca do acúmulo de cargo pelo sr. André Luiz Barbosa Rocha, que o vínculo que o servidor manteve com o Hospital Belo Horizonte no período de 2014 a 2018 não ostenta caráter de contrato temporário nos moldes do artigo 37, inciso IX da CR/88, uma vez que, além dos esclarecimentos prestados pelo órgão nesse sentido, consta no CAPMG o registro de pagamento de valores em apenas dois meses durante todo esse período.

Município de Inhaúma

Documentação protocolizada sob o n. 4080910/2018 (Peça 21 – pág. 94 a 95 do pdf.)

O município de Inhaúma, em referência ao Ofício Circular n. 7352/2018 da Presidência desta Casa, informou (peça 21 – pág. 95 do pdf.) que tomaria as “*providências necessárias a garantir a lisura dos atos administrativos e a integridade do erário municipal (...)*”. Para tanto, esclareceu que o servidor seria notificado para prestar esclarecimentos e apresentar expressamente sua opção por algum dos cargos que acumula, e que faria o levantamento de eventuais prejuízos causados pelo servidor e a imediata suspensão do pagamento de seus vencimentos em caso de não contraprestação dos serviços.

Observa-se que, conforme Ofício n. 13270/2018 da Presidência desta Casa (Peça 21 – pág. 140 – 141 do pdf.), o Prefeito de Inhaúma, Sr. Geraldo Custódio Silva Júnior foi novamente intimado para que, em relação ao servidor André Luiz Barbosa Rocha, comprovasse documentalmente o desligamento do vínculo do servidor com o órgão, a jornada de trabalho convenionada e o cumprimento dessa jornada, além da lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente.

Em resposta, o Município protocolizou documentação sob o n. 4821910/2018 (peça 21 – pág. 144 e ss. do pdf.)

Desta feita, verifica-se a existência de cópia dos contratos administrativos (pág. 145 a 148) e rescisão contratual (pág. 149), cópia da Lei Complementar n. 023/2015 (pág. 150-171) e n. 026/2015 (pág. 172-186).

Da referida documentação, observa-se que foram celebrados dois contratos de trabalho por tempo determinado para prestação de serviços de Médico Plantonista no período de 01/05/2017 a 31/12/2017 e 02/01/2018 a 28/02/2018. Na cópia do recibo encaminhada pelo gestor consta o pagamento de verbas rescisórias ao servidor referentes ao término do vínculo em 01/03/2018.

No sistema CAPMG consta, de fato, o registro de remunerações pagas ao servidor no período de maio de 2017 a março de 2018, o que corrobora as informações prestadas.

Cabe acrescentar que após recebimento de toda a documentação como Representação, e, conseqüentemente, sua autuação e distribuição, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores dos municípios de Sete Lagoas e Inhaúma e também da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, para que apresentassem a documentação referente à nomeação do servidor André Luiz Barbosa Rocha, conforme teor do despacho constante da peça 22 – pág. 152/154, como medida de instrução processual.

Assim, conforme Termo constante da peça 19, restou juntado aos autos (peça 22) a documentação de folha(s) 365 a 369 (pág. 171 – 178 do pdf.), protocolizada sob o n. 6305511/2020 e encaminhada por GERALDO CUSTODIO SILVA JÚNIOR.

Nesse contexto, conforme Ofício n. 080/2020 (peça 22 – pág. 174 do pdf.), o município de Inhaúma encaminhou cópia dos contratos de trabalho por tempo determinado referentes aos anos de 2017 e 2018, então celebrados com o sr. André Luiz Barbosa Rocha. Esclareceu ainda, que no momento da contratação não foi questionado junto ao servidor se ocupava outros cargos/funções públicas uma vez que a contratação do servidor foi para fins de regime de plantão. Sustentou, por fim, que no momento da contratação, *“espera-se que o contratado esteja agindo de boa-fé e que cumpra a jornada de trabalho proposta e aceita por ele ao assinar o contrato”*.

Nas cópias dos contratos encaminhados pelo município (peça 22 – pág. 175-178 do pdf.), constam a denominação de contrato de trabalho por tempo determinado com fundamento no

inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e que foram celebrados entre o município de Inhaúma e o sr. André Luiz Barbosa Rocha, cujo objeto é referente a serviços profissionais de Médico plantonista com prazo de duração de 01/05/2017 a 31/12/2017 e 02/01/2018 a 28/02/2018, respectivamente. Referida informação apresenta correspondência com os dados do CAPMG, conforme já verificado.

Ademais, cabe acrescentar que na documentação referente ao PAD instaurado pelo município de Sete Lagoas, consta cópia de declaração oriunda da Prefeitura de Inhaúma com a informação de que o sr. André Luiz Barbosa Rocha também prestou serviços para a citada prefeitura no período de 02/08/2011 a 31/08/2011 e de 01/10/2011 a 01/08/2012.(peça 27 – pág. 38).

Do exposto, o vínculo do servidor com o município de Inhaúma resulta no seguinte cenário:

- 02/08/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 01/08/2012
- 01/05/2017 a 31/12/2017 e 02/01/2018 a 28/02/2018. No CAPMG consta que o servidor exerce a função de Médico Plantonista, mas não há informação da carga horária. No entanto, na cópia da Lei Complementar n. 023/2015, que dispõe acerca do plano de cargos e vencimentos dos servidores de Inhaúma, consta que a carga horária do Médico Plantonista é de 12 horas (peça 21 – pág. 159 do pdf.)

Município de Matozinhos

Documentação protocolizada sob o n. 4068110/2018 – Peça 21 – pág. 96 e ss. do pdf.

Em sua manifestação, o Prefeito Antônio Divino de Souza informou que, em relação ao servidor André Luiz Barbosa Rocha, foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, conforme Portaria n. 5016 de 26/04/2018 (peça 21 – pág. 99 do pdf.)

Conforme Ofício n. 13459/2018 da Presidência desta Casa (Peça 21 – pág. 187 – 189 do pdf.), verifica-se que Prefeito de Matozinhos, Sr. Antônio Divino de Souza foi novamente intimado para que, em relação ao servidor André Luiz Barbosa Rocha, comprovasse documentalmente a jornada de trabalho convencionada e o cumprimento dessa jornada, além da lei que cria o cargo, contrato de trabalho ou documento equivalente e, eventualmente, em caso de extinção

do vínculo do servidor com a Administração Pública, que apresentasse, documentalmente, a comprovação deste fato.

Em resposta, o Município protocolizou documentação sob o n. 4723810/2018 (peça 21 – pág. 190 e ss. do pdf.)

Mediante o ofício n. 429/GAB-2018, o Prefeito de Matozinhos informou que o servidor André Luiz Barbosa Rocha foi exonerado por meio da Portaria n. 5128/2018 e que fora determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos. Encaminhou ainda, cópia das leis municipais n. 1999/07 e n. 2063/09, bem como das folhas de ponto e da comprovação da exoneração do servidor.

Cópia Processo Administrativo instaurado em face de André Luiz Barbosa Rocha – (peça 21 - fls. 192 e ss. do pdf / peça 22 – pág. 03-55 do pdf.).

Cópia das folhas de ponto do servidor André Luiz Barbosa Rocha – mês 01/2017 a 06/2018 – (peça 22 – pág. 56-74 do pdf.)

Cópia da Lei n. 1999/2007 – Peça 22 – pág. 75-120 do pdf.

Cópia da Lei n. 2063/2009 – Peça 22 – pág. 122-125 do pdf.

Considerando a documentação encaminhada pelo gestor verifica-se, na Ficha de Registro do Servidor na Prefeitura de Matozinhos (peça 21 – pág. 201 do pdf.), a informação de que o sr. André Luiz Barbosa Rocha foi admitido em 15/05/2013 no cargo de Médico Clínico com vínculo efetivo e carga horária de 06 às 18 horas. Consta ainda, além de outros documentos, cópia do Termo de posse (peça 21 – pág. 205 do pdf.) ocorrida no dia 15/05/2013, da portaria de nomeação (peça 21 – pág. 206 do pdf.) e da declaração de exercícios de cargos públicos (peça 21, pág. 212 e 233 do pdf.), em que o servidor declarou que exercia mais um cargo privativo de profissionais de saúde na Prefeitura de Prudente de Moraes com carga horária de 20 horas semanais.

Em que pese o ingresso do servidor em 15/05/2013 na Prefeitura de Matozinhos em cargo efetivo, consta na cópia da Certidão de Contagem de Tempo (peça 21 – pág. 234 do pdf.) que o servidor teve vínculo laboral também no período de 01/03/2013 a 14/05/2013.

Conforme documento constante da peça 21 – pág. 255 do pdf., o sr. André Luiz Barbosa requereu a formalização do pedido de exoneração do cargo de médico (pág. 262 do pdf.), sob a justificativa de incompatibilidade de horário com outros serviços, na data de 01/06/2018.

Conforme dados do CAPMG, tem-se o registro de pagamento de remunerações ao servidor no período de março de 2013 a maio de 2013 referente ao vínculo temporário, e maio de 2013 a junho de 2018 referente ao vínculo efetivo.

A Prefeitura de Matozinhos encaminhou cópia das folhas de ponto do servidor no período de 01/2017 a 06/2018 (peça 22 – pág. 56/ do pdf.). Observa-se que o registro de ponto era manual e britânico, não sendo possível concluir, portanto, acerca do efetivo cumprimento da carga horária convencionada. Saliente-se que não há registros de entrada e saída nas folhas de pontos de alguns meses, nos quais constam a seguinte informação: “*não registra ponto*”.

Em que pese a instauração de procedimento administrativo pelo município de Matozinhos, esta Unidade Técnica, considerando a documentação constante dos presentes autos, entende que não restou comprovado se houve o efetivo cumprimento da carga horária atinente aos vínculos do servidor.

De todo modo, restou demonstrada a existência de vínculo do servidor no período de 01/03/2013 a 14/05/2013 (temporário) e 15/05/2013 a 01/06/2018 (efetivo).

Cabe registrar que no Anexo V (peça 22 – pág. 103 do pdf.) da cópia da Lei 1999/2007 que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores de Saúde do Executivo de Matozinhos, estabelece que a carga horária do Médico Clínico é de 20 horas. Ao passo que, conforme alterações feitas pela Lei n. 2063/2009 (peça 22 – pág. 122/125 do pdf.), a carga horária do Médico é de 40 horas.

Para fins de subsidiar a presente análise, relevante acrescentar que o Procurador Municipal de Matozinhos, também Presidente da Comissão de Processo Administrativo, encaminhou pedido de informações aos municípios de Sete Lagoas, Belo Horizonte, Inhaúma, Pirapama e Prudente de Moraes (peça 22 – pág. 14/18 do pdf.). Nesse sentido, eventuais manifestações dos gestores serão tratadas nos tópicos referentes aos respectivos municípios.

Município de Santana do Pirapama

Considerando o pedido de solicitações feito pelo município de Matozinhos para subsidiar o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 5016/2018, a Prefeitura de Santana de Pirapama, em resposta (peça 22 – pág. 20), informou que o sr. André Luiz Barbosa Rocha foi servidor temporário no município nos seguintes períodos:

- 15/07/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2012, 01/01/2013 a 31/12/2013 no cargo de Médico do PSF e nos períodos de 01/02/2014 a 30/06/2014 prorrogado até 31/12/2014 e 01/01/2016 a 01/10/2016 como Médico Plantonista. Informou ainda, que no ato de sua posse o servidor não declarou exercer outros cargos públicos.

Considerando os períodos indicados acima, constatam-se, do teor das cópias dos contratos administrativos encaminhados pelo gestor (peça 22 – pág. 21/41), os seguintes períodos de contratações pela Prefeitura de Pirapama:

- Contrato Administrativo PSF – 15/07/2011 a 31/12/2011 – 40 horas semanais.
- Contrato Administrativo PSF – 01/01/2012 a 31/12/2012 – 40 horas semanais.
- Contrato Administrativo PSF – 01/01/2013 a 31/12/2013 – 40 horas semanais.
- Termo Aditivo ao Contrato de Direito Administrativo datado de 30/12/2013 – fica prorrogado até 31/01/2014, o contrato administrativo firmado em 01/01/2013, cujo objeto é o exercício da função específica de Médico. (não possui assinatura do servidor André Luiz Barbosa Rocha)
- Contrato Administrativo n. 040/2014 – 01/02/2014 a 30/06/2014 – 12 horas por plantão.
- Contrato Administrativo n. 035/2014 – 01/02/2014 a 30/06/2014 – 40 horas semanais.
- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Direito Administrativo n. 039/2014 datado de 30/06/2014 – fica prorrogado até 31/12/2014, o contrato administrativo firmado em 01/02/2014, cujo objeto é o exercício da função específica de Médico Plantonista.
- Contrato Administrativo n. 049/2016 – 01/01/2016 a 30/06/2016 – 12 horas por plantão. (contrato sem assinatura do servidor André Luiz Barbosa Rocha)

- Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Direito Administrativo n. 049/2016 datado de 01/07/2016 – fica prorrogado até 01/10/2016, o contrato firmado em 01/01/2016, cujo objeto é o exercício da função específica de Médico Plantonista. (contrato sem assinatura do servidor André Luiz Barbosa Rocha)

Observa-se que todos os contratos (cópias) possuem cláusula expressa com a informação de que o contratante não exerce ou ocupa outro cargo, emprego ou função pública, cuja acumulação seja proibida.

Diante das informações extraídas das cópias dos contratos, verifica-se que o servidor teve vínculo com o município de Santana de Pirapama no período de 2011 a 2014 e 2016. Sendo que, no ano de 2014 constam dois vínculos distintos, um como médico com carga horária de 40 horas e um como médico plantonista 12 horas.

Por conseguinte, em pesquisa ao sistema CAPMG, este Órgão Técnico localizou as seguintes informações acerca dos vínculos do servidor com o município:

Dados referentes ao ano de 2013 (mês de referência: janeiro e dezembro)

Data de ingresso: 15/07/2011 – Sec. Munic. Educação – carga horária de 44 horas – servidor temporário.

Data de ingresso: 01/01/2013 – Sec. Munic. Educação – carga horária de 44 horas – servidor temporário.

Dados referentes ao ano de 2014 (mês de referência: janeiro)

Data de ingresso: 01/01/2014 – Sec. Munic. Educação – carga horária de 44 horas – servidor temporário.

Data de ingresso: 02/01/2014 – Sec. Munic. Educação - carga horária de 44 horas – servidor temporário.

Nos vínculos acima consta que o servidor ocupava o cargo/função de Sec. Munic. Educação. No entanto, nas cópias dos contratos encaminhados pelo gestor, consta a informação de que o cargo é de Médico PSF.

Dados referentes ao ano de 2014 (mês de referência: fevereiro e dezembro)

Data de ingresso: 01/02/2014 – Médico PSF – servidor temporário. (Percepção de valores até março de 2014)

Data de ingresso: 02/02/2014 – Médico Plantonista – servidor temporário. (Percepção de valores até dezembro de 2014)

Dados referentes ao ano de 2015/2016

Data de ingresso: 21/01/2015 – Médico Plantonista (Percepção de valores até setembro de 2016).

De todo o exposto, verifica-se a existência de divergências de informações entre os dados constantes do CAPMG, das cópias dos contratos, e aquelas prestadas pelo gestor. Ou seja, em relação ao ano de 2014, enquanto o gestor informou a existência de apenas um vínculo temporário com o município no período de 01/02/2014 a 30/06/2014 prorrogado até 31/12/2014, este Órgão Técnico constatou, em pesquisa no sistema CAPMG, que houve dois vínculos simultâneos do servidor com o município, sendo aquele de 01/02/2014 a 31/12/2014 e um de janeiro a março de 2014.

Em relação ao período de 2016, no CAPMG consta que o referido vínculo se iniciou em janeiro de 2015, ao passo que, o gestor não mencionou a existência de vínculo neste ano. Ademais, em alguns vínculos consta que o cargo/função do agente público era de “Sec. Munic. Educação” e não de médico, conforme consta nos contratos e informado pelo gestor.

De todo o exposto, tem-se, portanto, o seguinte cenário de vínculos do servidor com a Prefeitura de Santana de Pirapama:

Data de inicio	Término vínculo	Carga horária
15/07/2011	31/12/2011	40 horas (peça 22 – pág. 21/22 do pdf.)
01/01/2012	31/12/2012	40 horas (peça 22 – pág. 25/26 do pdf.)
01/01/2013	31/12/2013	40 horas(peça 22 – pág. 27/28 do pdf.)
01/01/2014	Jan/2014	44 horas
02/01/2014	Jan/2014	44 horas

01/02/2014	mar/2014	44 horas
02/02/2014	dez/2014	44 horas
21/01/2015	Set/2016 (CAPMG)	12 horas (Contrato 049/2016 e Termo aditivo)

Logo, o agente público manteve vínculo com o município de Santana de Pirapama no período de 15/07/2011 a março de 2014, 02/02/2014 a dezembro de 2014 e 21/01/2015 a setembro de 2016, em decorrência de diversas contratações temporárias.

Município de Prudente de Morais

Considerando o pedido de solicitações feito pelo município de Matozinhos para subsidiar o processo administrativo disciplinar instaurado pela Portaria n. 5016/2018, a Prefeitura de Prudente de Morais informou que o sr. André Luiz Barbosa Rocha foi servidor nos períodos de 01/01/2013 a 01/05/2013 – Contrato de Médico Plantonista III (final de semana), de 16/01/2014 a 14/04/2014 – Contrato de Médico ESF, de 01/05/2013 a 01/04/2015 – Cargo Efetivo de Médico Plantonista XII (final de semana). Informou que o servidor declarou que tinha outro cargo em todos os períodos acima (peça 22 – pág. 44/45 do pdf.).

Consta ainda, na documentação encaminhada, em relação ao cargo efetivo, cópia do Termo de Posse do servidor na Prefeitura de Prudente de Morais, na data de 01/05/2013, Declaração Exercício de cargos públicos, Pedido de Exoneração do cargo a partir de 01/04/2015 e Termo de Exoneração datado de 01/04/2015 do cargo de 24 horas (peça 22 – pág. 47-48-50-51).

Do teor da declaração de exercício de cargos públicos, o servidor informou, na data de 22/04/2013, que exercia mais um cargo privativo de profissional de saúde na Prefeitura de Matozinhos com carga horária de 12 horas semanais.

Em relação aos vínculos temporários consta cópia dos contratos administrativos cujo objeto é o exercício da função de médico plantonista referente aos períodos de 01/04/2013 a 31/12/2013 com carga horária de 12 horas, e de médico do PSF com carga horária de 40 horas semanais no período de 16/01/2014 a 31/12/2014. (peça 22 – pág. 52/55).

Para subsidiar a aferição dos vínculos, este Órgão Técnico, após pesquisa no CAPMG, observou as seguintes informações:

Dados referentes ao ano de 2013 (mês de referência: abril, maio e dezembro de 2013 e abril de 2015)

Data de ingresso: 01/04/2013 – Médico Plantonista – servidor temporário (Percepção de valores apenas em abril e maio de 2013)

Data de ingresso: 01/05/2013 – Médico Plantonista – efetivo (percepção de valores até abril de 2015)

Dados referentes ao ano de 2014 (mês de referência: janeiro a maio)

Data de ingresso: 16/01/2014 – Médico ESF – servidor temporário (percepção de valores no período de janeiro a maio de 2014).

Considerando as informações constantes das cópias de contratos, os períodos informados pelo gestor, e os dados constantes do CAPMG, conclui-se em relação aos períodos dos vínculos do servidor com a Prefeitura, nos seguintes termos:

- 01/04/2013 a 01/05/2013 (carga horária de 12 horas conforme teor contrato constante da peça 22 – pág. 52 do pdf.)
- 01/05/2013 a 01/04/2015 – Cargo Efetivo de Médico Plantonista XII (final de semana) – carga horária de 24 horas conforme teor do termo de exoneração constante da peça 22 – pág. 51 do pdf.).
- 16/01/2014 a 14/04/2014 (carga horária de 40 horas semanais conforme teor contrato constante da peça 22 – pág. 54 do pdf.)

Fundação Hospitalar de Minas Gerais

Verifica-se que após recebimento de toda a documentação como Representação, e, conseqüentemente, sua autuação e distribuição, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos gestores dos municípios de Sete Lagoas e Inhaúma e também da Fundação Hospitalar de Minas Gerais, para que apresentassem a documentação referente à nomeação do servidor André Luiz Barbosa Rocha, conforme teor do despacho constante da peça 22 – pág. 152/154, como medida de instrução processual.

Assim, conforme Termo constante da peça 19, restou juntado aos autos (peça 22) a documentação de folha(s) 359 a 364 (pág. 163 – 170 do pdf.), protocolizada sob o n. 6282111/2020 e encaminhada por FABIO BACCHERETTI VITOR.

Conforme Memorando FHEMIG/DIGEPE n. 193/2020 (peça 22 – pág. 166 do pdf.) foi encaminhada cópia dos contratos administrativos firmados com o servidor André Luiz Barbosa Rocha, bem como foi informado a existência de cláusula contratual, no qual “*o contratado declara, sob as penas da lei, que não possui vínculo funcional com órgãos ou instituições públicas, em três níveis, que implique em acúmulo irregular de cargo/função pública*”.

- Cópia do contrato administrativo FHEMIG – peça 22 – pág. 167-168 do pdf. e do Contrato administrativo FHEMIG – peça 22 – pág. 169-170 do pdf.

Verifica-se que nas cópias dos mencionados contratos constam que o sr. André Luiz Barbosa Rocha foi contratado para exercer a função de médico psiquiatra com carga horária semanal de 24 horas durante o período de 36 meses a contar da data de início do exercício. E, de fato, a cláusula sétima de ambos os contratos trata da declaração de não acúmulo de cargos/funções pelo contratado. Os contratos foram assinados em 29/05/2017 e 30/11/2017, respectivamente.

Desta feita, em consulta aos dados do CAPMG, mês de janeiro de 2018, constam dois vínculos temporários do sr. André Luiz Barbosa Rocha com a FHEMIG, sendo um com data de ingresso em 10/06/2017 e outro com ingresso em 11/12/2017, ambos com carga horária de 24 horas cada, sendo este com último registro no CAPMG no mês de julho de 2019, e aquele, com último registro em janeiro de 2021.

3.3 Acúmulo de vínculos do servidor com a Administração Pública municipal e estadual

A vedação à acumulação de cargos, empregos e funções, encontra previsão no artigo 37, incisos XVI e XVII da CR/88. Ainda que o texto constitucional apresente exceções à vedação de acúmulo de cargos, é inconteste a vedação ao acúmulo de três ou mais cargos públicos. Nesse sentido, é a manifestação desta Corte de Contas na Consulta n. 796.542:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO TRÍPLICE DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE HAJA

COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E ESTEJA AFASTADO DE UM OU DOIS CARGOS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. (CONSULTA n. 796542. Rel. CONS. EM EXERC. LICURGO MOURÃO. Sessão do dia 05/08/2009. Disponibilizada no DOC do dia .)

Diante desta norma proibitiva, ressalte-se que a ausência de penalização ao agente público, nos casos de acúmulos inconstitucionais, incentiva à acumulação ilícita com vantagens pecuniárias ao transgressor da norma. Pois, enquanto perdura a acumulação, o infrator sabe que, caso descoberto, terá garantida a opção de permanecer em um dos cargos com a devida regularização da situação e enquadramento na boa-fé, aumentando a sensação impunidade pela sociedade e inviabilizando o efetivo cumprimento do mandamento constitucional que veda o acúmulo de funções/cargos e empregos públicos.

In casu, considerando os vínculos do agente público André Luiz Barbosa Rocha e seus respectivos períodos, conforme análise exarada neste relatório, restou constatada a acumulação irregular de funções/cargos em clara ofensa aos ditames constitucionais que veda o acúmulo de mais de dois cargos de profissionais privativos da área de saúde, sendo:

- 2012 – acúmulo de três vínculos:

Santana de Pirapama com carga horária de 40 horas

Inhaúma – 01/10/2011 a 01/08/2012.

Sete Lagoas com 20 horas semanais (28/01/2012 a 31/12/2012)

- 2013 – acúmulo de quatro vínculos:

Santana de Pirapama com carga horária de 40 horas

Sete Lagoas com carga horária de 24 horas (conforme dados do CAPMG)

Matozinhos – a partir de 01/03/2013 (20 ou 40 horas).

Prudente de Moraes 01/04/2013 a 01/05/2013 com carga horária de 12 horas e 01/05/2013 a 01/04/2015 com carga horária de 24 horas.

- 2014 – acúmulo de seis vínculos

Santana de Pirapama – 2 vínculos, sendo um no período de janeiro a março de 2014 e outro no período de fevereiro a dezembro com carga horária de 44 horas, conforme dados do CAPMG.

Sete Lagoas – carga horária de 12 horas.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Prudente de Moraes – 2 vínculos, sendo um no período de 16/01/2014 a 14/04/2014 com carga horária de 40 horas e outro referente ao cargo efetivo durante todo o ano de 2014 e carga horária de 24 horas.

- 2015 – acúmulo de seis vínculos

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo um efetivo a partir de 06/04/2015 com carga horária de 20 horas, e dois temporários com carga horária de 12 e 20 horas respectivamente.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Prudente de Moraes – até 01/04/2015 – carga horária de 24 horas.

Santana de Pirapama – a partir de 21/05/2015.

- 2016 – acúmulo de cinco vínculos:

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo um de 12 horas e dois de 20 horas.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Santana de Pirapama – 01/01 a 01/10/2016 – 12 horas por plantão.

- 2017 – acúmulo de sete vínculos

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo dois de 12 horas e um de 20 horas.

Matozinhos (20 ou 40 horas).

Inhaúma – 01/05/2017 – carga horária de 12 horas.

Fhemig – 2 vínculos a partir de 10/06/2017 e 11/12/2017, ambos com carga horária de 24 horas.

- 2018 – acúmulo de sete vínculos

Sete Lagoas – 3 vínculos, sendo dois de 12 horas e um de 20 horas.

Matozinhos – até junho de 2018

Inhaúma – até 28/02/2018, com carga horária de 12 horas.

Fhemig – 2 vínculos, ambos com carga horária de 24 horas

2019 – acúmulo de três vínculos

Sete Lagoas – efetivo, com carga horária de 20 horas.

Fhemig – 2 vínculos, sendo um até julho de 2019, e ambos com carga horária de 24 horas.

Do exposto, observa-se que no período de 2012 a 2019 houve a constatação de acúmulo irregular de funções/cargos em no mínimo dois municípios distintos, e carga horária total superior a 60 horas mensais. Ademais, a situação de acúmulo irregular de cargos/funções cessou em meados de 2019, quando o agente público manteve um vínculo com a FHEMIG e um com a Prefeitura de Sete Lagoas.

3.4 Incompatibilidade de horários e dano ao erário

Conforme análise exarada nos tópicos anteriores, entende-se que as informações foram suficientes para caracterizar o acúmulo de irregular de funções e cargos, sendo que em todos os momentos em que houve acúmulo de mais de dois vínculos funcionais em municípios ou órgãos distintos, restou constatada uma carga horária total de, no mínimo, 60 horas semanais. Assim, além da carga horária total expressiva, observa-se que os vínculos cumulados do servidor se deram, no mínimo, em duas localidades diferentes, chegando, inclusive, a cumular 7 (sete) funções/cargos simultâneos nos anos de 2018 e 2019 em quatro localidades diferentes. Circunstância esta que indica uma impossibilidade fática de cumprimento de toda a carga horária convencionada ou, no mínimo, inviabiliza a prestação dos serviços com eficiência e zelo, e resulta, portanto, por consequência, eventuais prejuízos ao erário diante de pagamento de remunerações sem a devida contraprestação.

De todo modo, saliente-se que apesar do encaminhamento de alguns registros de pontos pelo município Sete Lagoas e de Matozinhos, tais documentos não se mostraram suficientes para uma análise conclusiva em razão de registro de ponto britânico. Ademais, sobre o tema, o *Parquet* de Contas ressaltou na exordial que, *in verbis*:

81. Nesse caso, a folha de ponto do servidor foi encaminhada pelo Município de Matozinhos e pelo Município de Sete Lagoas, a qual não especificou sobre qual dos três vínculos corresponderia. O Município de Inhaúma e o Hospital Odilon Behrens, embora intimados a encaminharem as folhas de pontos aptas a comprovarem a jornada de trabalho do servidor, não apresentaram a documentação. Desse modo, ficou inviável comprovar se o servidor prestava adequadamente seu serviço, ou se deixou de prestá-lo, uma vez que a prestação do serviço ocorreu em localidades distintas.
82. Na análise da folha de ponto do Município de Matozinhos, relativa ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, verificou-se que a respectiva folha de ponto apresenta horários uniformes de jornada de trabalho do agente. O mesmo foi possível constatar em relação a folha de ponto encaminhada pela Prefeitura de Sete Lagoas, relativa ao mês de maio de 2018.
83. Ocorre que o horário uniforme de registro de entrada e saída, no local de trabalho, denominado “horário britânico”, não é válido como meio de prova apto a demonstrar a frequência do servidor. Esse entendimento foi inclusive, sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho (...).

Assim, diante desse contexto, pertinente destacar que a disponibilidade de dados, registros e informações nos entes ou órgãos em que o agente público ocupou cargos/funções, além da possibilidade de realização de eventuais oitivas de testemunhas, são circunstâncias que certamente contribuem para uma maior eficácia, efetividade e celeridade na apuração, por esses próprios entes e órgãos, dos fatos e de eventuais consequências danosas ao erário. Logo, entende-se que somente mediante uma apuração conclusiva e devidamente instruída, a ser realizada no âmbito de cada município será possível identificar em qual dos vínculos o servidor não cumpriu efetivamente a carga horária do cargo/função exercido no período de 2012 a 2019, bem como proceder a quantificação de eventuais danos ao erário.

Cabe ressaltar, entretanto, que em relação aos municípios de Sete Lagoas e Matozinhos, em que pese a informação por eles prestada, de que foi instaurado Processo Administrativo para fins de apuração do acúmulo de cargos, tem-se que, pelo menos no que concerne à documentação constante dos presentes autos, não restou demonstrado o efetivo cumprimento da carga horária referente aos vínculos do servidor com tais municípios.

Nesse sentido, diante de indícios veementes de impossibilidade fática de efetivo cumprimento das cargas horárias das funções e cargos ocupados pelo servidor André Luiz Barbosa Rocha,

torna-se imperioso uma apuração acerca da efetiva prestação dos serviços pelo servidor a fim de quantificar eventual valor do dano ao erário. Pois, apenas mediante comprovação de que o servidor tenha deixado de prestar os serviços que lhe cabiam em razão de seus vínculos funcionais é possível proceder a restituição ao erário dos valores eventualmente percebidos indevidamente. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (TCEMG. Representação n. 776150. Relator Cons. Mauri Torres. Data da sessão 10/07/2018. Publicação 02/08/2018)

Oportuno mencionar ainda, que na análise da representação n. 1092213, que tratou de matéria semelhante aos autos, o competente Colegiado verificou que em casos análogos, representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir qual o serviço público não foi efetivamente prestado pelos agentes públicos, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

Conforme a Unidade Técnica, antes de representados os fatos dos autos n. 1092213, as circunstâncias fáticas limitavam a atuação do Tribunal de Contas para apuração de eventual dano ao erário, pois tal atuação demandaria ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual - MPE e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público não foi efetivamente prestado.

Registre-se, portanto, que esta situação se repete, pois, ainda que diante de diversos documentos encaminhados pelos gestores, dados do CAPMG, manifestações e esclarecimentos prestados pelos municípios, não foi possível concluir acerca do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor em seus diversos vínculos funcionais com os municípios e órgão estadual.

Assim, relevante citar a ementa do acórdão proferido no bojo do citado Processo n. 1092213, cujas conclusões esta Unidade Técnica, desde já, manifesta-se pela adoção nestes autos, uma

vez que, certamente se amoldam ao presente caso, haja vista a similaridade das matérias tratadas e o fato de tais processos serem decorrentes da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, **impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. 2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial**, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG. Representação 1092213. Relator Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara – 18/08/2020) (grifos nosso)

Ou seja, este órgão técnico, em consonância com as determinações expedidas pelos componentes da Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do processo n. 1092213¹, e considerando que o agente público manteve vínculos simultâneos em municípios/órgãos distintos, com carga horária total superior a 60 horas, entende que o instrumento hábil e efetivo para a verificação de quais serviços foram prestados e apuração de eventual dano ao erário é aquele promovido pelo próprio ente no qual o suposto serviço foi executado, seja na forma de processo administrativo ou tomada de contas especial.

Destaca-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno,

¹ Além dos já mencionados processos n. 1092213, 1088887 e 1088876, o entendimento em questão também foi adotado, ademais, na apreciação das Representações n. 1088892 e 1092664.

em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – **ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.** [...]. 1.3.1. **Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé,** pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), sob o **alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências.** Bem como também, para apuração da responsabilidade funcional da Sra. Roselene Fraga Loureiro, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (da médica), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula: 6841 – cargo: médico clínico geral - 40 horas/semanais – 200 horas/mensais – início do vínculo: 2/12/2015;), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. [...]. 1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que: 1.3.3.1. **Aperfeiçoem termo de declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções com clara identificação dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), os vínculos e sua natureza, os locais de exercício ou prestação dos serviços, as cargas horárias prestadas, as datas de posse, contratação ou exercício, aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e, sobretudo, anualmente;** 1.3.3.2. **Realizem estudo tendente a verificar a possibilidade de adotar procedimento mais racional no que concerne à posse de novos servidores, objetivando certificar a existência ou inexistência de indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CnesWeb - link <http://cnes.datasus.gov.br>), sem embargo de outros mecanismos porventura mais eficazes, mantendo em cada pasta funcional cópia das respectivas telas de acesso e dos documentos assim obtidos;** 1.3.4.1. **Adote mecanismos de efetivo controle de cumprimento da jornada de trabalho contratada de todos os profissionais de saúde, vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, dando conhecimento ao Tribunal das ações tomadas [...].** (Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques).

3.5 Declaração de não acúmulo de cargos

Utilizando como parâmetro dispositivo da Lei Federal n. 8112/1990, tem-se que a declaração² de não acúmulo de cargos deve ser assinada por todos os servidores que ingressam na Administração Pública. Cabe salientar que eventual apresentação de declaração inverídica de não acúmulo de cargos pelo servidor ao tomar posse em um cargo na Administração pública é um fato passível, inclusive, de apuração na esfera penal³ por tratar-se de informação que deve ser cabalmente prestada.

No mesmo sentido pontuou o MPC, conforme peça 30, quando aduz que “*a declaração falsa produzida pelo agente público pode ser objeto de apuração criminal pelo Ministério Público Estadual, em razão de tipificação do crime de falsidade ideológica*”.

Sobre o tema, cita-se o julgado do STF no RE 86863/ES⁴:

CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. O RECORRIDO TINHA O DEVER JURÍDICO DE DECLARAR OS CARGOS PÚBLICOS NOS QUAIS SE ACHAVA INVESTIDO, INCLUSIVE EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PORQUE A ISSO ESTAVA OBRIGADO [...]. OMITIU ELE, DELIBERADAMENTE, NA SUA DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, VÁRIOS CARGOS E FUNÇÕES QUE ESTAVA EXERCENDO. FÉ-LO COM O FIM INEQUÍVOCO DE ALTERAR A VERDADE SOBRE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, EM PROVEITO PRÓPRIO E EM PREJUÍZO PÚBLICO, VISTO QUE, SE HOUVESSE AGIDO COMO DETERMINA A LEI, DECLARANDO CORRETAMENTE OS CARGOS E FUNÇÕES QUE REALMENTE EXERCIA, NÃO TERIA LOGRADO TOMAR POSSE EM NOVO CARGO.

- NÃO SE CONFIGURA, POREM, NA HIPÓTESE, A AGRAVANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. O DOCUMENTO, NO QUAL O RECORRIDO OMITIU DECLARAÇÃO QUE TINHA O DEVER JURÍDICO DE FAZER, NÃO É PÚBLICO, MAS PARTICULAR, E NÃO FOI PRODUZIDO PELO RECORRIDO NA QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO, PREVALECENDO-SE DO SEU CARGO, E, SIM, NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO A POSSE NO CARGO [...].

2 Art.13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

(...)

§5º-No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e **declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.** (Lei Federal n. 8112/1990) (grifo nosso)

3 “Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:” Código Penal.

4 STF - RE: 86863 ES, Relator: SOARES MUNOZ, Data de Julgamento: 25/10/1977, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05-05-1978

Cita-se, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da tipificação do acúmulo irregular de cargos como ato de improbidade administrativa, quando verificada ofensa ao dever de honestidade e legalidade:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8429/1992. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA [...] 4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. :Ministro :Mauro Campbell :Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016). [...]9. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que a acumulação ilegal de cargos públicos configura ato de improbidade.** Precedentes. [...]12. **Verificada a ofensa aos princípios administrativos, em especial o dever de honestidade e legalidade, configurado está o ato ímprobo do art. 11 da Lei 8-429/ 1992.** (STJ - REsp: 1658192 RJ 2017/0048652-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017) (grifo nosso).

Portanto, quando do ingresso de novos servidores na Administração Pública, resta inconteste a relevância e obrigatoriedade de apresentação de declaração de não acúmulo de funções/cargos/empregos públicos, para fins de estrita observância ao comando constitucional que veda o acúmulo de cargos.

Assim, passa-se a análise acerca do tema em relação a cada município em que o agente público manteve vínculo funcional:

- Sete Lagoas

Em relação ao município de Sete Lagoas, há que se destacar que houve, no próprio município, o exercício simultâneo de três vínculos funcionais pelo servidor André Luiz Barbosa Rocha, o que denota uma falha patente na verificação da situação funcional do agente público. De todo modo, observa-se que o servidor, quando de seu ingresso no cargo efetivo na Prefeitura de Sete Lagoas apresentou declaração de acúmulo de cargos (peça 22 – pág. 188 do pdf.), em que declara ser ocupante de um cargo de médico plantonista no município com carga horária de 24 horas semanais. Ocorre que, em março de 2015, o servidor já possuía mais dois vínculos com o município de Sete Lagoas, além de um vínculo com o município de Matozinhos.

Circunstância esta, portanto, que denota a prestação de informação incompleta pelo agente público, quando deveria prestá-la na íntegra.

- Hospital Belo Horizonte

Conforme consta do Ofício HOB AJ n. 238/2018 (peça 22 – pág. 43 do pdf.), foi informado que o sr. André Luiz Barbosa Rocha foi contratado para prestar serviços como autônomo, e que assim, *“os profissionais contratados em regime de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), têm valores pagos pela prestação de serviços (...), havendo apenas a relação de prestação de serviços autônomos, portanto, não foi necessária a apresentação de declaração de existência de cargos”*.

Conforme análise acerca do vínculo do agente com o Hospital Belo Horizonte, esta Unidade Técnica, acorde com os esclarecimentos preliminares prestados pelo gestor, entende que não restou caracterizado vínculo de servidor temporário com o órgão, motivo pelo qual, tornam-se despiciendas maiores aferições.

- Inhaúma

Conforme Ofício n. 080/2020 (peça 22 – pág. 174 do pdf.), o gestor esclareceu que no momento da contratação do agente público não foi questionado se ele ocupava outros cargos/funções públicas.

De todo modo, cabe ressaltar que, quando do ingresso do agente na Prefeitura de Inhaúma, em 01/05/2017, o servidor já possuía 4 vínculos, sendo três em Sete Lagoas e um em Matozinhos.

- Matozinhos

Na documentação encaminhada pelo município consta cópias das declarações de exercícios de cargos públicos datadas de 22/04/2013 e 02/05/2013, respectivamente (peça 21, pág. 212 e 233 do pdf.). Em ambas as declarações, o servidor declarou que exercia um cargo privativo de profissionais de saúde na Prefeitura de Prudente de Morais, com carga horária de 20 horas semanais.

No entanto, cabe destacar que, em abril e maio de 2013, além do vínculo declarado com o Município de Prudente de Morais, o agente público possuía mais dois vínculos, sendo um

com a Prefeitura de Santana de Pirapama e um com a Prefeitura de Sete Lagoas. Assim, em que pese a declaração firmada pelo agente público, não houve declaração de informação em correspondência com a real situação funcional do servidor.

- Santana de Pirapama

Inicialmente, cabe registrar que eventuais documentos de Santana de Pirapama constantes dos presentes autos referem-se à cópia do Procedimento Administrativo instaurado pela Prefeitura de Matozinhos mediante a Portaria n. 5016/2018.

Assim, compulsando a referida documentação (peça 22 – pág. 21/41), observa-se que todos os contratos temporários (cópias) firmados entre a Prefeitura de Santana de Pirapama e o agente público sr. André Luiz Barbosa Rocha, possuem cláusula expressa com a informação de que o contratante não exerce ou ocupa outro cargo, emprego ou função pública, cuja acumulação seja proibida. Circunstância esta, portanto, que denota a prestação de informação inverídica pelo agente público, vez que o mesmo mantinha outros vínculos com a Administração Pública.

- Prudente de Morais

Conforme cópia de declaração de acúmulo de cargos datada de 22/04/2013 (peça 22 – pág. 48 do pdf.), o agente público declarou que possuía um vínculo com a Prefeitura de Matozinhos no cargo de médico e carga horária de 12 horas semanais.

Assim, em relação ao ano de 2013, considerando o mês de abril, verifica-se que o servidor já possuía, além do vínculo em Matozinhos, um vínculo com a Prefeitura de Santana de Pirapama e outro com a Prefeitura de Sete Lagoas. Logo, houve omissão de informação incompleta pelo agente público quanto aos outros vínculos.

- FHEMIG

Conforme Memorando FHEMIG/DIGEPE n. 193/2020 (peça 22 – pág. 166 do pdf.) foi encaminhado cópia dos contratos administrativos firmados com o servidor André Luiz Barbosa Rocha, os quais constam da cláusula sétima que “*o contratado declara, sob as penas da lei, que não possui vínculo funcional com órgãos ou instituições públicas, em três níveis, que implique em acúmulo irregular de cargo/função pública*”.

No entanto, registre-se que, quando do ingresso na FHEMIG, o agente público já possuía outros cinco vínculos, sendo um em Matozinhos, um em Inhaúma e três em Sete Lagoas. Logo, resta demonstrado a prestação de informação sem correspondência com a situação funcional do agente público em relação aos vínculos que mantinha com outros municípios.

- Conclusão acerca da declaração de não acúmulo de cargos

Diante de todo o exposto, verifica-se que o agente público, conforme também ressaltado pelo *Parquet* de Contas, declarou não acumular mais de dois vínculos públicos, quando não poderia. Assim, sugere-se que seja notificado o Ministério Público Estadual acerca da acumulação ilícita superior a 2 (dois) cargos públicos pelo servidor Sr. André Luiz Barbosa Rocha durante o período de 2012 a 2019 em flagrante violação a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, da CR/88) c/c a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, eficiência e impessoalidade a fim de que seja apurado se houve conduta delituosa prevista na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 299, do Código Penal brasileiro.

3.6 Omissão dos gestores na conferência dos requisitos para admissão do servidor – possibilidade de acumulação ilegal de cargos públicos

- **Sete Lagoas**

Em relação aos gestores do município de Sete Lagoas, Prefeito Municipal e Secretária de Saúde à época das contratações do servidor André Luiz Barbosa Rocha, o MPC apontou a suposta omissão na conferência dos requisitos para admissão do servidor e na violação direta do dispositivo constitucional que veda a acumulação de cargos. Nesse sentido, cabe ressaltar que é dever da Administração Pública zelar pelo controle e aferição da situação funcional de seus agentes.

Assim, de fato, considerando a análise feita em relação aos vínculos funcionais do servidor apenas com o município de Sete Lagoas, restou constatada a existência de um vínculo efetivo e ativo do servidor com a Prefeitura de Sete Lagoas com ingresso em 06/04/2015 e carga horária de 20 horas, além de diversas contratações temporárias no período de 28/01/2012 a

junho de 2016, 02/01/2015 a junho de 2016, 01/01/2017 a junho de 2018 e 03/01/2017 a maio de 2018.

E, ainda, conforme já salientado no tópico anterior, observa-se que o servidor, quando de seu ingresso no cargo efetivo na Prefeitura de Sete Lagoas, apesar de ter apresentado declaração de acúmulo de cargos acerca de um cargo de médico plantonista no município, tem-se que em março de 2015 o servidor possuía mais dois vínculos com o município de Sete Lagoas, além de um vínculo com o município de Matozinhos.

Ademais, em relação ao ano de 2018, conforme explicitado no ofício 371/18/GAB/SML-SL (peça 21 – pág. 37/38) pelo Secretário Municipal de Saúde na data de 14/05/2018, tem-se que, *“em relação ao Dr. André Luiz Barbosa Rocha, o qual além de possuir outros vínculos com os Municípios de Belo Horizonte, Inhaúma e Matozinhos, possui um vínculo de médico efetivo com a Administração Municipal e mais dois contratos com a Secretaria Municipal de Saúde”*.

Desse cenário, constatou-se que o agente público manteve, portanto, três vínculos simultâneos com o município de Sete Lagoas nos anos de 2015 a 2018, todos no cargo de médico. Circunstância esta, que denota, por si, omissão dos gestores e responsáveis na verificação da situação funcional do agente público, quando de sua admissão/contratação, notadamente considerando que o acúmulo irregular de três vínculos simultâneos ocorreu no âmbito do Executivo do próprio município.

Ou seja, ainda que o servidor tivesse (ou tenha) declarado, quando de suas admissões, que não ocupava demais funções ou cargos públicos, entende-se, considerando que, os vínculos se deram no âmbito do Poder Executivo de um mesmo município, que, nesta situação, presume-se que há uma maior disponibilidade/acessibilidade das informações e registros para fins de controle e aferição da situação funcional de seus agentes públicos. Desta feita, um acúmulo de três funções/cargos simultâneos no mesmo município caracteriza uma falha patente da gestão municipal na admissão de servidores, quanto ao dever de observar a norma prescrita no artigo 37, incisos XVI e XVII da CR/88, que trata da vedação de acúmulo de funções/cargos públicos remunerados.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica, consoante apontamento do MPC, manifesta-se pela procedência do apontamento referente a omissão dos gestores responsáveis pela conferência dos requisitos para admissão do servidor no município de Sete Lagoas.

- **Inhaúma**

Conforme narrativa do MPC (peça 30), considerando o ofício n. 080/20 da Prefeitura de Inhaúma, (peça 22 – pág. 174 do pdf.), o gestor esclareceu que no momento da contratação do agente público pelo município, não foi questionado se ele ocupava outros cargos/funções públicas. O MPC ressaltou, ainda, que nos contratos firmados com o servidor não havia cláusula sobre a acumulação de cargos.

Acrescente-se que o *Parquet* de Contas destacou, *in verbis*:

21. Neste ponto, destaque-se a obrigação dos responsáveis em exigir dos agentes públicos contratados informação sobre acumulação de cargos, observando o princípio da legalidade disposto no caput do art. 37, da CR/88, a fim de se evitar eventual prejuízo na prestação do serviço e dano ao erário, resguardada a supremacia do interesse público, bem como pelo cumprimento do artigo 37, inciso XVI, da CR/88, que veda a cumulação de cargos por servidor público”.

Diante do exposto e considerando o teor da documentação encaminhada pela Prefeitura de Inhaúma, esta Unidade Técnica manifesta-se consoante com a narrativa do representante, uma vez que, de fato, conforme teor da cópia contratos firmados, não restou constatada a existência de cláusula expressa sobre o tema. E ainda, o próprio gestor de Inhaúma informou que não houve a devida indagação ao servidor acerca de eventual exercício de outros cargos públicos, quando de sua admissão pela Prefeitura. Do exposto, denota-se, portanto, a omissão do gestor na conferência da situação funcional do servidor, quando de sua admissão pelo município de Inhaúma.

6. Conclusão

De todo o exposto, conclui-se:

Pela procedência do acúmulo irregular de vínculos funcionais do sr. André Luiz Barbosa Rocha nos municípios de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos, Prudentes de Moraes e no órgão estadual FHEMIG, no período de 2012 a 2019, em clara violação ao art. 37, *caput*, inciso XVI, alínea ‘c’ da Constituição da República, sendo:

- 2012 – acúmulo de três vínculos (Santana de Pirapama, Inhaúma e Sete Lagoas).

- 2013 – acúmulo de quatro vínculos (Santana de Pirapama, Sete Lagoas, Matozinhos e Prudente de Morais).
- 2014 – acúmulo de seis vínculos (Sete Lagoas, Matozinhos, dois em Santana de Pirapama e dois em Prudente de Morais).
- 2015 – acúmulo de seis vínculos (Matozinhos, Prudente de Morais, Santana de Pirapama e três em Sete Lagoas).
- 2016 – acúmulo de cinco vínculos (Matozinhos, Santana de Pirapama e três em Sete Lagoas).
- 2017 – acúmulo de sete vínculos (Matozinhos, Inhaúma, dois na Fhemig e três em Sete Lagoas)
- 2018 – acúmulo de sete vínculos (Matozinhos, Inhaúma, dois na Fhemig e três em Sete Lagoas)
- 2019 – acúmulo de três vínculos (Sete Lagoas e dois na Fhemig)

Pela procedência do apontamento referente à omissão dos gestores responsáveis pela conferência dos requisitos para admissão do servidor no Município de Sete Lagoas e Inhaúma (Tópico 3.6 deste relatório).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica sugere, em consonância com o entendimento adotado por esta Corte nas Representações n. 1092213, 1088892, 1092664 e outras:

- A determinação aos Prefeitos de Santana de Pirapama, Inhaúma, Sete Lagoas, Matozinhos, Prudente de Morais e do Presidente da FHEMIG, para que instaurem procedimento administrativo próprio, com a devida e suficiente instrução probatória (com indicação precisa da situação funcional do servidor, carga horária, início e término dos vínculos), para fins de apuração acerca do efetivo cumprimento da carga horária convencionada para os cargos/funções exercidas pelo sr. André Luiz Barbosa Rocha, e a consequente adoção de medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário caso constatado que não houve o efetivo cumprimento. Por conseguinte, desde já, se identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para o devido ressarcimento, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

- Oportunamente, que seja comunicado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais da acumulação ilícita superior a 2 (dois) cargos públicos pelo servidor Sr. André Luiz Barbosa Rocha, durante o período de 2012 a 2019, em flagrante violação a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, da CR/88), c/c a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, eficiência e impessoalidade a fim de que seja apurado se houve conduta delituosa prevista na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 299, do Código Penal brasileiro.

À consideração superior,

Belo Horizonte, CFAA, em 07 de Maio de 2021.

Renato Flávio Batista e Silva
Analista de Controle Externo
Matrícula: 3299-6